



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01963/21/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 59 de 04.02.2019 (pág. 1 – ID1098548)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 41, de 01.03.2019 (pág.2 – ID1098548)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 2.895,92 (págs. 1/2 – ID1098551)
<b>NOME DO SERVIDORA:</b>	<b>Geralda Lemos da Silva Miranda</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300028595 (pág. 1 – ID1098548)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais. (pág. 1 – ID1098548)
<b>CPF:</b>	419.970.852-91 (Pág. 1 - ID1098554)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1098554)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.04.1998 (pág. 2 – ID1098554)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	24.12.1960 (pág. 1 – ID1098554)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID1098554)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1098554)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X	-	1/2 ID1098548
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	-	X	1/2 4/7 ID1098549
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X	-	1 ID1098550 1/3 ID1098551
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;	X		3 ID1098548
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que	X		8 ID1098549



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil			
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

### 2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral: 9.452 dias</b> ou 25 anos, 10 meses e 27 dias <sup>1</sup> . <b>Especial: 8.374 dias</b> ou 22 anos, 11 meses e 14 dias	<b>10.581 dias</b> ou 28 anos, 12 meses e 1 dia <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID1098549) é de 1.129 (um mil, cento e vinte e nove) dias. Portanto macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

6. Ainda, cabe destacar que o documento acostado à pág. 8 – ID1098549, demonstra que a servidora desempenhou funções de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.02.1990 a 31.05.1992	Função de docência em sala de aula
01.06.1992 a 31.12.1992	Função de docência em sala de aula

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (Pág. 1/2 - ID1098548).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1/2 (ID1098549).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

08.02.1993 a 28.02.1995	Função de docência em sala de aula
01.04.1998 a 17.03.2016	Função de docência em sala de aula
<b>TOTAL: 8.374 dias ou 22 anos, 11 meses e 14 dias</b>	

7. Este corpo técnico não contabilizou o período referente a **02.03.1995 a 30.03.1998**, laborado pela servidora para o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, ante a inexistência nos autos de certidão emitida pelo mesmo órgão comprovando o período de labor averbado, de acordo com informação extraída do sistema SicapWeb, somente poderia se aposentar de acordo com a regra disposta no ato concessório em 07.04.2018.

8. Portanto, é necessário vir aos autos certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período supracitado.

9. Desta feita, denota-se que a servidora possui **9.452 dias** ou 25 anos, 10 meses e 27 dias, sendo que destes, **8.374 dias** (22 anos, 11 meses e 14 dias) foram exercidos em funções de magistério, conforme Sicap anexo assim impedindo a servidora se aposentar com o benefício especial do magistério.

10. Dessa forma, sugere-se ao relator realização de diligência visando que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

### 3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se inexistir nos autos prova de que a servidora Senhora Geralda Lemos da Silva Miranda cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Em razão disso, pugna este corpo técnico pela realização de diligência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote a seguinte providência:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas certidão emitida pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência durante o período 02.03.1995 a 30.03.1998; bem como

II - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Geralda Lemos da Silva Miranda, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico na ADI nº 3.7772-2, sob pena de negativa de registro.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Outubro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4